



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 064/2022

Ao Secretária Municipal de Administração
Sr. Anderson, dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 18/10/2022, neste sentido a empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** ingressou pedido de Recurso Administrativo, (i) solicitando a revogação das decisões impostas no certame, (ii) admitir a participação da recorrente na fase de classificação das propostas, (iii) a desclassificação da proposta da empresa URBELUZ.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da última sessão do dia 18/10/2022, onde houve o pronunciamento da vencedora do certame em epigrafe, A recorrente constou em ata a intenção de recurso, a qual encaminhou via e-mail no dia 21/10/2022, e foi protocolado processo administrativo sob o nº 12.056/2022, com a devida representatividade.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, a mesma não apresentou meios legais para que revogasse a decisão de desclassificação da mesma, cabe ressaltar que a recorrente em sua peça recursal é suspeita em querer fracassar o certame para que em outra oportunidade corrija seus erros, pelo fato da recorrente não trazer razões para sua classificação e sim razões infundadas para a inabilitação da concorrente, a uma suspeita tentar tumultuar o certame, porque o natural de situações como essas, a recorrente traz documentações e embasamentos para sua classificação.

Cumprе ressaltar, que este Pregoeiro apenas jugou o procedimento licitatório, e toda questão e habilitação técnica ficou a cargo da Secretaria Requisitantes, a qual demonstrou com transparência e fundamentada a aceitação das propostas das empresas participantes.

No que tange ao apontamento pela recorrente, quanto a falta de disputa, ressalto que houve sim ampla concorrência entre os participantes, o certame foi devidamente divulgado e acolhido por 04 (quatro) empresas, a recorrente deve entender que o certame licitatório é regido por regras fixadas no instrumento convocatório e fica a disposição de todos, para que até mesmo impugne, essas regras deverão sempre ser respeitadas.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 064/2022

Informo ainda, que não houve cerceamento de acesso a documentação de habilitação, até mesmo do inteiro teor do processo licitatório, foi comunicado ao representante da recorrente que estariam disponível a qualquer momento dentro do horário de expediente fazer vistas ao processo licitatório, e informou que para obtenção de cópia, deveria solicitar através do protocolo ou pelo sistema e-sic, embora o processo seja público, há formalidades para serem cumpridas, para que fique registrado as obtenções das cópias.

Quanto a acusação da recorrente, acusando o Pregoeiro desclassificar as propostas ilegalmente, é infundada, novamente trago aqui a informação que o instrumento convocatório trouxe as regras do certame, e uma das regras é que a Secretaria Requisitante juntamente com seu setor técnico iria avaliar as propostas com as documentações técnica, o Pregoeiro não pode adentrar na ceara técnica, haja vista não ter expertise para tal, ficando a cargo de apenas julgar o procedimento licitatório.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da desclassificação da recorrente com base no relatório técnico da Secretaria Requisitante.

Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

69

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 064/2022

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta tempestivamente, pela **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, no mérito, **SUGERINDO QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 04 de novembro de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro